

01-0265/2001

2.01

Recurso nº 65/01 - P/legisl. e Inconstitucional



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0265/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0265/2001 DE 15/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE SANGUE ITINERANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:14:22

00000017755-53



ARQUIVADO EM

01/03/2007

Viviane FB

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 265 de 01

Ademir Cione - Ass. Municipal
RF. 100.405

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição - 15 MAI 2001
Administração Municipal
Saúde, Plan. Social e Transp.
Educação e Esporte

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0265/2001

Dispõe sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue itinerante e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Fica instituído no Município de São Paulo o Serviço de Coleta de Sangue itinerante.

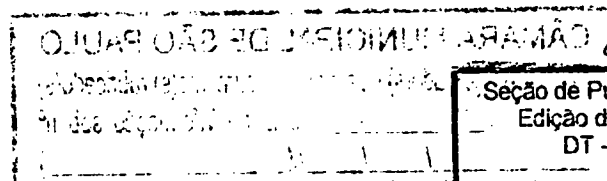
Artigo 2º: O Serviço de Coleta itinerante será feito por meio de veículos especiais, que deverão atender as regiões do Município, obedecendo as circunscrições das ARS.

Artigo 3º: Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a promover convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), de acordo com os termos que serão elaborados pelas partes, de comum acordo.

Artigo 4º: Ao executivo municipal através da Secretaria Municipal de Saúde caberá entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local a ser designado pela Fundação Pró-Sangue

Artigo 5º: À Fundação Pró-Sangue caberá:

- a)- processamento estocagem e distribuição;
- b)- triagem laboratorial, sorológica, imunoematológica e os demais exames laboratoriais do doador e sua respectiva comunicação.



16 MAI 2001

12:50h.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

- c)- proteger e orientar o doador inapto e seu encaminhamento à unidades que promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem estar social.
- d)- fornecer ao hospital da rede Municipal o sangue e seus derivados de acordo com as necessidades, cobrando os custos de operação com desconto de 20% (vinte por cento);
- e)- supervisão, treinamento e orientação dos agentes disponibilizados para a coleta itinerante de sangue.

Artigo 6º: O convênio que será assinado e os serviços que serão prestados, deverão obedecer o que dispõe o inciso 4º do artigo 199 da Constituição Federal em vigor e a Portaria 1376, de 19 de novembro de 1993, pelo Ministério da Saúde.

Artigo 7º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 8º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.


DOMINGOS DISSEI
Vereador



Folha nº	03	do proc.
Nº	265	de
Adm. Cione - 155 - Parlamentar		
RF. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVAS:

Cabe ao Poder Público estimular como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, a doação voluntária de sangue.

Como o serviço de coleta e estocagem estão abaixo das necessidades reais da clientela alvo, nada mais importante do que criar um serviço de coleta itinerante, com a finalidade de ir ao encontro do doador.

O conforto e a disponibilidade do equipamento (ônibus) colocado à serviço do doador, sem dúvida nenhuma aumentará a coleta de sangue, permitindo atingir a meta satisfatória de 300.000 litros mês, necessária ao atendimento da demanda existente.

Desta forma, convoco meus pares para aprovar este projeto de lei, prestando um verdadeiro serviço humanitário à população de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 265 de 19 01 25 / 05 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29/ 5 101

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Presidência na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5 às 14:38 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador

para relatar

João

Em 17 de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 17 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

A Com. de Const. e Justiça

AMÉLIO DE CASTRO PAIVA
Assessor Técnico
M.T.A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 09

Em 17 de 8 de 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0731/2001

PARECER I. 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0265/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue itinerante, no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece:

- que o serviço será feito por meio de veículos especiais que deverão atender às regiões do Município, de acordo com as circunscrições das ARS;
- que a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a promover convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), cabendo à referida Secretaria, entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local a ser designado pela mencionada Fundação, à qual caberá a execução dos serviços especificados nas alíneas "a" e "e", do art.5º do projeto;
- que a prestação dos serviços deverá obedecer ao disposto no § 4º do art.199 da Constituição Federal e à Portaria 1376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a criação de Serviço, a propositura impõe ao Executivo medidas concretas de administração, tendo em vista que sua implementação envolverá órgãos e serviços indispensáveis à prestação de serviço público.

Portanto, o projeto está dispondo sobre a realização de um serviço público e atribuindo função à Secretaria Municipal de Saúde, o que acarreta vício de iniciativa, face ao disposto nos artigos 37, § 2º, III e IV; e 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que

17 - RELCOM
17-0427/2001

cds/pl0265-01



Câmara Municipal de São Paulo

disponham sobre serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Outrossim, o projeto autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), o que, na verdade, constitui atividade típica de administração.

Sobre o tema, ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15/04/1998, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 42.051.0/0-00, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução. Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.”

Como se vê, a propositura, além do já citado vício de iniciativa, versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade conceder autorização ao Executivo para a prática de atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A esse respeito a Douta Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 002/93, publicado no DOM de 16/03/93, págs. 59 e 60, assentou que as leis autorizativas impróprias – autorizações que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido – são notoriamente inconstitucionais e ilegais.



Folha n.º 02 do proc

n.º 265 de 2001

o funcionário

DE CASTRO PAIVA

Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/01.

Contrário

Sellix Laurindo

(contrário)

[Signature]



Folha n.º 08 do proc

265 de 2001

o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALBERTO CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 265/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue itinerante, no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece que o serviço será feito por meio de veículos especiais que deverão atender às regiões do Município, de acordo com as circunscrições das ARS; que a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a promover convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), cabendo à referida Secretaria, entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local a ser designado pela mencionada Fundação, à qual caberá a execução dos serviços especificados nas alíneas "a" e "e", do art.5º do projeto; e que a prestação dos serviços deverá obedecer ao disposto no § 4º do art.199 da Constituição Federal e à Portaria 1376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

17 - RELCOM

17-0426/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc

n.º 265 de 2001

o funcionário

ALDO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

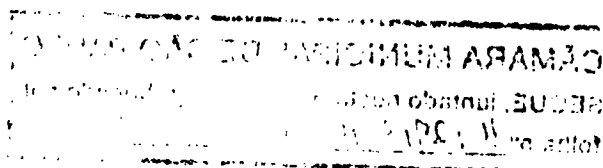
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/06/01.

RELATOR

[Handwritten signature]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/10/81
 página 41
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. E.
 Em 12/10/81

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

OCATILERA UNCO
 ECACIMICOTI
 DECECEB (cheter)
 ob 37 Lis on class

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, _____ publicado sob
 folha nº 10.2718/01 a) _____

Creusa L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 10 do proc.
nº 01.265 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 24 de agosto de 2001.

MEMO 64 / 01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

O PL.265/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Viaduto Jacaré, 100 - 3º Andar - Sala 312
CEP.: 01319-900 - São Paulo - SP.
www.dissei.com.br
e-mail: ver.dissei@sti.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO
Em 28/08/01
Carmino Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 11.14.09/01a) -

Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção C9.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Domingos Dissei

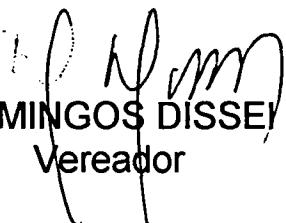
Folha nº	11	do proc.
nº	01-265	de 2001
Chefe de Seção		
RF 10.686		

RECURSO Nº 11 - REC
11-0065/2001

Ao
Nobre Vereador **José Eduardo Martins Cardozo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Domingos Dissei, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Resolução nº 002/91 do Regimento Interno, vêm a Plenário recorrer contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 265/01, de sua autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2.001.


DOMINGOS DISSEI
Vereador

C M S P - A T M
-12-set-2001-19:05-000281

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12
Em 05/01/2005
Ass: [Signature]

ELIZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 265 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a)

LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

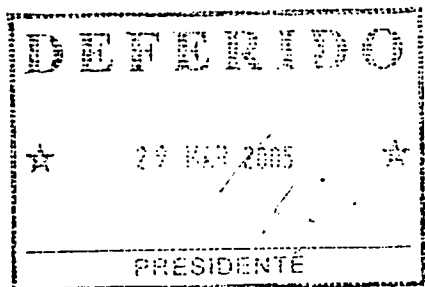
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 13 e 14 e folha de informação sob nº
07/104/105 a/

M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKERSON
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



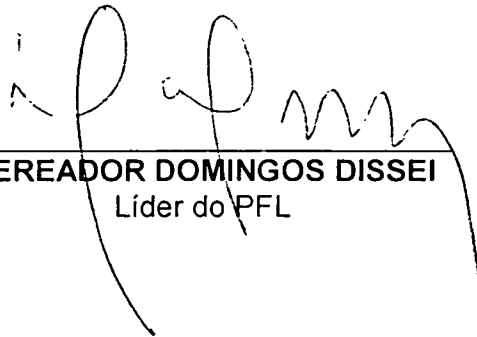
REQUERIMENTO

Folha nº	13	do proc.
nº	265	de 2001

M. Aparecida M. G. Nicker
13 - RDS MARIA APARECIDA M. G. NICKER
13-0270/2000 Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno o
DESARQUIVAMENTO dos Projetos, de minha autoria, constantes da relação ora
anexada, para que retornem à tramitação regimental.

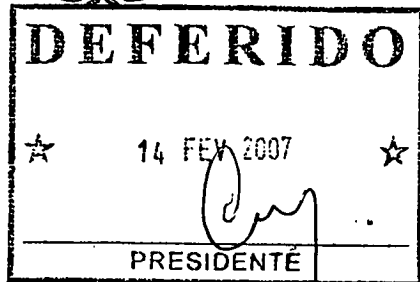
Sala da Liderança, em


VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Líder do PFL

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15 e 16
Em 26/02/07
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 51.539



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" 13 - RDS
13- 0151/2007

Requeiro, na forma regimental, a retirada e arquivamento dos seguintes projetos de lei, de minha autoria, e que se encontram em fase de recurso contra parecer de ilegalidade

PL 263/97 – Dispõe sobre a instalação de centros de convivência da 3ª Idade.

PL 266/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de expor mercadorias comestíveis com proteção de vidro, e dá outras providências.

PL 313/97 – Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento na Zona Azul aos proprietários de veículos automotores, com idade igual ou superior a 65 anos.

PL 353/97 Dispõe sobre a gratuidade da tarifa de estacionamento nos shopping centers instalados no Município para as pessoas da 3ª Idade.

PL 936/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar iluminação acessória de segurança nos veículos de transporte escolar.

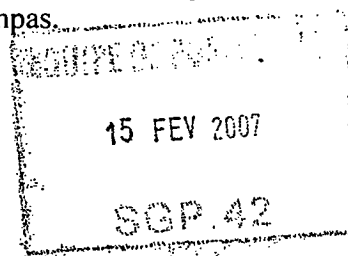
PL 265/01 – Dispõe sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue itinerante e dá outras providências.

PL 98/03 – Inclui os itens VIII, IX e X ao artigo 3º da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, renumerando os demais itens (trata-se de limpeza do dreno do Brooklin, do Córrego Água Espaiada e do Córrego do Cordeiro).

PL 679/03 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento dos poços de visitas, caixas de passagem e outros elementos dotados de tampas.

Sala das Sessões, em 13/02/2007.

DOMINGOS DISSEI
Vereador
Líder do PFL





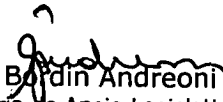
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 265/01 26/02/2007 (a) Márcio Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista o quanto solicitado no requerimento de fls. 15.

26/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>16</u> # _____ fls.
Arquivado em	<u>01-março-2007</u>
Func.º	<u>1</u>

LINA ANGELICA M. GONIAU
RF 100.927
SGP-33